

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 0978/79

Interessado: CARLOS ALBERTO BERTOCCO

Assunto: Equivalência de Estudos

Relator: Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio

Parecer CEE nº 1154/79 - CESG - Aprovado em 03/10/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

Carlos Alberto Bertocco, filho de Roberto Antônio Bertocco e de Vilma Datistina dos Santos Bertocco, tendo realizado estudos no exterior, solicitou pronunciamento da Sra. Diretora Regional / de Ensino de Campinas quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino.

Após ter concluído a 1ª série do 2º grau e o primeiro semestre da 2ª série na EEPSG "Profª Dinah Lúcia Balestrero", em / Brotas, Estado de São Paulo, em 1977, foi para os Estados Unidos, onde na Thornton High School, Thornton, Colorado, cursou a 12ª série, no ano letivo 1977/78.

Foram as seguintes as matérias estudadas e os créditos/ obtidos:

<u>1º SEMESTRE</u>	<u>NOTAS</u>	<u>CRÉDITOS</u>
Química	C	0,500
Futebol	B	0,125
Natação	A	0,125
Condicionamento Físico	C	0,125
Esportes Aquáticos	C	0,125
Tênis p/principiantes	B	0,125
Jogos Recreativos	B	0,125
Introdução à Oratória	C	0,250
Espanhol I	A	0,500
Violão p/ principiantes	B	0,500
Esqui	D	0,125
Voleibol	B	0,125
Produção P/ TV	B	0,250
História dos E.U.A.	C	0,500
<u>2º SEMESTRE</u>		
Álgebra II	B	0,500
Coro de concerto	A	0,500
Espanhol II	A	0,500

Condicionamento Físico	D	0,125
Tênis de mesa	A	0,125
Condicionamento físico	A	0,125
Hóquei de Campo	B	0,125
Jornalismo I	C	0,500
História dos E.U.A.	B	0,500
Estudo Independente	B	0,500

Conforme se depreende de sua ficha individual, ao voltar ao Brasil, cursou o 2º semestre da 3ª série do 2º grau, em 1978, na EEPSEG "Profª Dinah Lúcia Balestrero", período noturno, tendo sido / aprovado em todas as disciplinas do currículo da Habilitação Básica em Saúde. Nesta 3ª série para fins de avaliação foram computados apenas/ os índices relativos ao 3º e 4º bimestres.

A Divisão Regional de Campinas emitiu parecer no sentido de que "os estudos realizados pelo interessado, no exterior, são considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, a nível de conclusão do 1º semestre da 3ª série do 2º grau", acrescentando que, no caso de o curso ser profissionalizante, o diploma de Técnico só poderá ser emitido se tiver sido cumprida a carga horária de formação especial para a habilitação profissional pretendida.

## 2. - APRECIÇÃO:

Pelo conteúdo programático dos cursos feitos na Thornton High School, verifica-se que o interessado praticou muito esporte, cantou no coro, tocou violão, mas estudou muito pouco as disciplinas básicas: Inglês, Matemática, Estudos Sociais, Física, Química e Biologia. Com efeito, desperdiçou a oportunidade de aprender ou de melhorar o seu Inglês. Nada viu de Física e Biologia. Obteve apenas meio crédito em Álgebra.

Com esse currículo, não teria acesso à Universidade dos Estados Unidos, assim como não faz jus ao certificado de conclusão do 2º grau para prosseguimento de estudos no Brasil.

Este Processo enseja uma oportunidade para que sejam alertadas as escolas, delegacias e diretorias regionais no sentido de que a equivalência de estudos de alunos, que se ausentem do País por um ano ou mais, só poderá ser reconhecida quando houverem estudado com proveito as disciplinas básicas: Língua do país, Matemática, Ciências ou Estudos Sociais.

No documento expedido em 25 de maio de 1978 pela Thornton High School constam, incorretamente, as notas obtidas na 9ª 10ª e 11ª séries - 9 th, 10 th e 11 th grade - na Escola Estadual de 1º e 2º

Graus de Brotas. Ora, tal correspondência é inexata porque, se o interessado tivesse concluído a 11ª série, teria encerrado o 2º grau brasileiro.

É verdade que, em termos de duração, o aluno cursou nove anos e meio no Brasil, um ano nos Estados Unidos e um semestre no Brasil, o que perfaz onze anos. Esses onze anos são insuficientes ante a exigência de doze anos no sistema norte-americano. Seriam suficientes no Brasil se o aluno não tivesse passado a maior parte do ano em que residiu no Colorado praticando esporte, cantando e tocando violão.

À vista do exposto, Carlos Alberto Bertocco só poderá ter reconhecida a equivalência dos estudos feitos nos Estados Unidos aos do 2º semestre da 2ª série e do 1º semestre da 3ª série do segundo grau se conseguir aprovação em exames especiais de todas as disciplinas constantes do currículo da 2ª série do 2º grau que vinha cursando na EEPSG "Profª Dinah Lúcia Balestrero", de Brotas, (à exceção de Química e Matemática). Tais exames deverão ser prestados em nível de conclusão do 2º semestre da 2ª série do 2º grau. Dispensa-se o interessado da prestação de exame das disciplinas da 3ª série, por ter cursado o 2º semestre no Brasil, após adaptações.

## II - CONCLUSÃO

Para que faça jus ao certificado de conclusão que o habilite a prosseguir seus estudos em curso superior, Carlos Alberto Bertocco deverá prestar exames especiais, em escola designada pela Secretaria da Educação em nível de conclusão da 2ª série do 2º grau, de Português, Ciências, Inglês, Física, Fundamentos de Assistência à Saúde, Anatomia e Fisiologia, Estrutura de Saúde, Educação Moral e Cívica, História e Geografia.

Uma vez aprovado nos exames citados, estará convalidada, a título excepcional, sua matrícula no 2º semestre da 3ª série do 2º grau da EEPSG "Profª Dinah Lúcia Balestrero", de Brotas, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

O diploma de Técnico só poderá ser emitido se tiver sido cumprida a carga horária de formação especial para a habilitação profissional pretendida.

São Paulo, 19 de setembro de 1979

a) Conselheiro RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel - Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Roberto Moreira.

O Cons. Roberto Moreira, vota contra, de acordo com sua Declaração de Voto. Os Conselheiros: José Augusto Dias e Maria Aparecida Tamaso Garcia votam com a seguinte ressalva: por se tratar de dois semestres.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1979

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros Alpínolo Lopes Casali, Bahij Amin Aur, Célio Benevides de Carvalho, Casemiro Ayres Cardoso, João Baptista Salles da Silva, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Roberto Moreira e José Maria Sestílio Mattei. Apresentaram Declaração de Voto os conselheiros Alpínolo Lopes Casali e Roberto Moreira.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de outubro de 1979

a) Cons<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente

Processo CEE Nº 0978/79      Parecer      CEE      nº      1154/79

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acolhemos a deliberação da Divisão Regional de Campinas quanto ao aluno.

Somos pelo Parecer, ora aprovado, apenas como diretriz para casos futuros.

São Paulo, 03 de outubro de 1979

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI

INTERESSADO: Carlos Alberto Bertocco

DECLARAÇÃO DE VOTO

Embora possa entender as elevadas intenções do nobre Relator, no que tange ao aperfeiçoamento do processo de estudos comparativos de educação e de equivalência de estudos, neste momento, contudo, não me sinto em condições de acompanhar a conclusão deste parecer pelos motivos que passarei a expor.

Este Conselho, em direfentes ocasiões, já aprovou pareceres de equivalência de estudos semelhantes ao que está sendo agora apreciado, entre os quais aqueles em que são interessados Maria Cecília Coelho Mathias, Guilherme Paro, Fernando Cyrillo Seragini, João Francisco Franco Filho; estes pareceres receberam, respectivamente, os números CEE N° 85/79, CEE N° 1342/78, CEE N° 1423/78, CEE N° 1005/79.

Em diferentes passagens desses pareceres, encontramos observações quanto à dificuldade de se avaliar, com reais fundamentos, o conteúdo e o nível desses estudos feitos no exterior, de tal forma que os óbices da análise do mérito dos conteúdos curriculares levaram-nos a analisar as situações individuais, considerando basicamente os aspectos da duração da escolaridade e da aprovação nos componentes curriculares. Esta nossa posição tinha razão de ser, pois, se de um lado reconhecíamos o valor da experiência para o jovem de estudos feitos no exterior, por outro constatávamos que, nesses casos de programas de estudos, via intercâmbio cultural, os históricos escolares que os alunos traziam eram suficientemente pobres para uma avaliação criteriosa do mérito de tais estudos. Por essa razão, em um dos pareceres observei: "Mais uma vez nós nos defrontamos com um relatório escolar emitido por escola de outro país, com omissão de informações, por meio do qual pouco se pode avaliar acerca das reais condições de ensino da escola e do verdadeiro desempenho e aproveitamento do aluno. O relatório escolar é incompleto, sem informações de conteúdo das disciplinas, carga horária, regime de trabalho, calendário escolar, sistema de promoção, critérios de frequência e outras dados significativos para uma análise crítica, de tal forma que as informações que contém não nos ajudam na avaliação fundamentada da vida escolar do interessado". Assim, em várias situações, embora não acreditássemos inteiramente nos currículos seguidos pelos alunos, deste Conselho partiu a orientação para o aproveitamento de estudos.

-2-

Não foi outro o comportamento da escola recipiendária, EEPSG "Profª Dinah Lúcia Balestrero", da Delegacia de Ensino e da Divisão Regional de Ensino de Campinas que, certamente, seguindo as pegadas registradas por este Colegiado, autorizaram a matrícula de Carlos Alberto Bertocco no 2º semestre da 3ª série do 2º Grau, já que este havia cumprido 3 semestres de estudos no Brasil e 2 nos E.U.A.

Os citados órgãos de ensino tomaram uma decisão num assunto que não é pacífico, freqüentemente objeto de controvérsia; penso, contudo, que não foi uma decisão arbitrária pois tem sustentação em outras decisões deste Colegiado. Observe-se também que ainda não temos um esquema de referência suficientemente elaborado, sólido, para decisões desta natureza, é só lembrarmos a questionada cogência do Parecer CFE nº 3467/75. Tais questões de educação comparada suscitam dúvidas, as quais se evidenciam mais ainda quando, as informações escolares não são muito esclarecedoras.

Diante de um fato concreto a escola recipiendária não protelou a decisão, pois poderia prejudicar o aluno, mas o fez judiciosamente; pois, não aceitou pura e simplesmente a matrícula no 2º semestre da 3ª série. Possivelmente, reconhecendo as lacunas que existiam no currículo cursado nos E.U.A., fez com que o aluno fizesse as adaptações julgadas necessárias no momento, tal como se encontra registrado na ficha individual do aluno. Não temos condições de julgar, neste instante, esse processo de adaptação, mas creio que devemos dar um crédito de confiança a uma escola da rede pública estadual que tomou uma iniciativa, provavelmente com bons resultados, já que o aluno concluiu regularmente o curso de 2º Grau. Julgo que nos autos não existem posições recriminatórias dos órgãos superiores da administração da Secretaria da Educação à atitude assumida pela Escola nesta situação particular.

As dificuldades administrativas dos diferentes níveis da Secretaria da Educação são suficientemente conhecidas e podem ser entendidas sob diferentes ângulos de análise. Isto nos leva a pensar que, estimular as atitudes administrativas: que se apresentam com características de responsáveis, é uma necessidade da rede escolar pública estadual. A desejada descentralização do processo decisório e a diminuição dos níveis de dificuldades burocráticas só poderiam ser conseguidas se partirmos do princípio de que existem pessoas capazes e com vontade de acertar nas suas tomadas de decisão.

-3-

Do contrário, as características cartorárias dos níveis superiores da administração do ensino, como ocorre com freqüência neste Conselho, não só tenderão a se sedimentar, como ganharão proporções mais acentuadas.

Continuo a entender as elevadas intenções do nobre Relator quanto a tentar coibir os possíveis abusos da "escola-turismo" de 2º grau e do tratamento presumível de menosprezo para com o "sistema escolar de país subdesenvolvido". Mas não posso concordar com o tratamento depreciativo dado às fls. 03 do valor educativo do esporte, da música e do canto.

Quanto à música e ao canto não seria necessário argumentar para justificar as suas inclusões em qualquer currículo escolar. Quanto à educação física, poderíamos lembrar Fernando Azevedo que, em sua "Da Educação Física", em 1920, observou com a lucidez que lhe era característica: ... "Em toda sua amplitude, este é, de fato, o objeto da educação física, que tem por fim:

1. dirigir, de maneira a utilizá-las, na sua totalidade, o inventário das forças do indivíduo: das forças físicas, que não se reduzem ao sistema muscular, mas de que são fatores o sistema nervoso, respiratório e digestivo; das forças morais e intelectuais, que concorrem ao progresso do espírito humano, como a reflexão e a observação, a vontade, a audácia e a perseverança; e das forças sociais, como o sentimento de camaradagem, a comparação, que provoca a admiração, a luta, a solidariedade e o sentido associativo..."

Assim, resumindo e concluindo, penso que a realização dos exames especiais, como estão propostos na conclusão do parecer de Sua Exa. o Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio re-

-4-

presenta um tratamento desigual ao aluno em questão, uma desconfiança em relação ao processo de adaptação feito pela Escola e referendado pelos órgãos superiores e uma mudança brusca de orientação deste Conselho à rede de ensino, o que pode provocar um tumulto administrativo no encaminhamento técnico e nas tomadas de decisão em casos dessa natureza. Evidentemente, como consequência, este Conselho poderá vir a ficar ainda mais afogado com processos de equivalência de estudos que sabiamente a Deliberação CEE nº 19/78 autorizou a Secretaria da Educação a tomar decisões em casos dessa natureza. Contudo, se for mostrada a inconsistência do processo de adaptação citado, poderei até mudar o sentido desta minha declaração de voto; caso contrário, resta a este Conselho, para mudar as diretrizes nos processos de equivalência de estudos, elaborar um detalhado esquema de referência que sirva de orientação para o desempenho operacional dos órgãos que estão com esta responsabilidade hoje instituída.

São Paulo, 03 de outubro de 1979

a) Conselheiro Roberto Moreira.